



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: S M Alves Lima Microempresa
ENDEREÇO: Rua Praça Henrique Andrade, 58
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201406851 **CGF: 06.182.090-3**
PROCESSO Nº: 1/3901/2014

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS

Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, identificadas através de levantamento da Conta Mercadorias. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Feito fiscal **PROCEDENTE**.
Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 1086/15

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, detectadas através de levantamento da Conta Mercadorias.

Na peça inicial consta o seguinte relato: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Contribuinte omitiu receitas no período examinado no montante de R\$ 7.745,40 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) conforme planilha econômico e financeira, anexa."

PROCESSO Nº: 1/3901/2014
JULGAMENTO Nº: 1086/15

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade inserta no artigo 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 sendo exigido multa no valor de R\$ 1.375,64.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201406851, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.13583, Termo de Intimação nº 2014.14438 com devido AR, Termo de Notificação nº 2014.16410 e AR devido, Declaração Anual do Simples Nacional, Relação de Entradas e Saídas por CFOP's, Extrato do Simples Nacional, Dados Cadastrais do Contribuinte, Demonstrativo das Entradas e das Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS, Demonstração do Resultado Com Mercadorias – DRM, DESC, Demonstrativo da Composição do Débito, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

O processo em análise se refere a Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$ 7.745,40 referente ao período de 01/01/2011 a 09/05/2011, tendo o autuante utilizado o levantamento da Conta Mercadorias e, para tanto, utilizou a planilha da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

Pelo levantamento fiscal observa-se que é verídica a acusação contida na peça inicial do presente processo, porquanto, durante o período em análise a empresa omitiu receitas provenientes de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária na ordem de R\$ 7.745,40.

Observe-se que as vendas se processaram em valores inferiores ao custo das mercadorias adquiridas o que comprova realmente a ocorrência de omissão de receitas oriundas de saídas de mercadorias sem documentos fiscais.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Quando em um levantamento da Conta Mercadoria for constatada que a empresa apresentou o custo de mercadorias adquiridas superior ao valor das vendas efetuadas, resta a comprovação de que ocorreram saídas de mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

Deste modo, caracterizado está o presente feito, porquanto, não poderia a autuada apresentar prejuízo, haja vista que as vendas efetuadas deveriam se processar pelo menos, ao custo das mercadorias adquiridas, demonstrando que ocorreu a saída de mercadorias na firma em epígrafe sem documentos fiscais.

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 774,54 (setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 7.745,40
MULTA (10%).....R\$ 774,54

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 28 de abril de 2015


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário